



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600332-37.2024.6.21.0048 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 48ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

**Recorrente:** ELEICAO 2024 EVANDRO TITONI SILVA VEREADOR

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR DESAPROVADAS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÃO 2024. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO (ART. 42, II, RES. TSE Nº 23.607/19). DESCUMPRIMENTO DE REGRA OBJETIVA QUE VISA PRESERVAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA. MONTANTE IRREGULAR EM QUANTIA E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A SENTENÇA.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO TITONI SILVA, eleito<sup>1</sup> ao cargo de vereador de Cambará do Sul, contra sentença que **desaprovou** a prestação de contas relativa à campanha para o pleito de 2024, (ID 45862352) em cujo dispositivo se lê:

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002047263/2024/85715>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ISTO POSTO, considerando a gravidade das irregularidades apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador EVANDRO TITONI SILVA, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.

Determino ainda, que o candidato providencie a devolução do valor de R\$ 1.226,40 (mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, relativo à omissão de gastos e extrapolação do limite de gastos de campanha, em desconformidade com a legislação da prestação de contas.

Por fim, aplico multa ao prestador no valor de R\$ 782,33 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), equivalente a 100% do que excedeu o limite de gastos estabelecido no artigo 6º da norma regente.

Com o trânsito em julgado, deverá o candidato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher o montante de **R\$ 2.008,73 (dois mil e oito reais e setenta e três centavos)** ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), juntando o comprovante aos autos.

Transcorrido o prazo de 5 dias úteis sem que tenha sido comprovado o recolhimento dos valores devidos, certifique-se e encaminhem-se os autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

A sentença de desaprovação, acolhendo o parecer do MPE com atuação no 1º grau (ID 45862350), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45862348), referentes a omissão de despesas pagas e extrapolação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

**1. Omissão de receitas e gastos eleitorais:**

De acordo com a análise do corpo técnico, identificou-se divergências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Foram identificadas a conversão dos cupons fiscais 31334 e 32825 em notas fiscais 318 e 331 que somam R\$ 111,87, no entanto não foram lançadas na prestação de contas as notas nº 3070; 33640; 33749 e seus respectivos valores R\$ 150,00; R\$ 194,07 e R\$ 100,00, totalizando R\$ 444,07 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), desconformidade com o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, as despesas omitidas na prestação de contas caracterizam recurso de origem não identificada, visto que foram pagas com recursos que deixaram de transitar pela conta da campanha, sujeitas ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos eleitorais configura uma falha de natureza grave, uma vez que compromete a transparência e a confiabilidade das contas do candidato. A emissão de nota fiscal em nome do CNPJ do prestador sem a devida anotação contábil caracteriza o recurso como de origem não identificada (RONI), conforme o disposto no art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19, o que implica na determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Assim sendo, identificadas as notas fiscais no valor total de R\$ 444,07 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), sem o devido trânsito pelas contas bancárias de campanha e registro na prestação de contas, determino que seja realizada a devolução do montante mencionado ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido no artigo supra.

## **2. Extrapolação do limite de gastos de campanha:**

Conforme se observa, as despesas com aluguel de veículos automotores, na monta de R\$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados para locação de veículos uma vez que o total de gastos de campanha do candidato perfaz a quantia de R\$ 6.090,29. Ou seja, os gastos com contratação/aluguel de veículos automotores corresponderam a 32,84% do total de gastos, excedendo a quantia em R\$ 782,33, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Como se sabe, a legislação eleitoral é clara ao estabelecer limites rigorosos para os gastos de campanha, com o intuito de garantir a equidade no processo eleitoral, evitando a utilização indevida de recursos que possam desequilibrar a competição entre os candidatos.

À vista do exposto e de acordo com as evidências colhidas, o candidato ultrapassou o valor máximo permitido para os gastos de campanha, configurando, assim, uma grave irregularidade que compromete a transparência e a lisura do processo eleitoral. A extrapolação dos limites de gastos não apenas viola a legislação vigente, mas também afeta os princípios de isonomia, legalidade e moralidade que devem nortear as campanhas eleitorais.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para “a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão de primeira instância, determinando a aprovação das contas do Recorrente, ainda que com ressalvas, considerando a ausência de irregularidades graves e a boa-fé demonstrada ao longo do processo e reconhecendo que as inconsistências apontadas são meramente formais, sem comprometimento da transparência, da lisura da campanha ou do controle pela Justiça Eleitoral”; b) “subsidiariamente, caso este não seja o entendimento de Vossas Excelências, que o julgamento das contas seja convertido em diligência, para oportunizar a complementação de eventuais documentos ou esclarecimentos, garantindo a ampla defesa e o contraditório;” c) “Por fim, que seja reconhecida a boa-fé do Recorrente e a inexistência de dano efetivo ao processo eleitoral ou ao erário, reafirmando o caráter educativo e fiscalizador da prestação de contas, em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis.”, com base em motivos que podem ser sintetizados nestes trechos:

Durante a análise pela Unidade Técnica (Num. 126638501), foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

identificadas algumas inconsistências pontuais, relacionadas a movimentação Financeira e inconformidade na declaração.

**Em síntese, a unidade técnica apontou a ausência de comprovação em determinados gastos registrados, apesar de os Recorrentes terem juntado demonstrativos complementares e justificativas documentadas nos prazos legais.**

**Ainda, a unidade técnica aponta divergências entre os valores de despesas contratadas e efetivamente pagas, devidamente explicadas nos demonstrativos retificadores apresentados no dia 27/11/2024, conforme documentos anexos (IDs 126502427 e seguintes).**

**O Recorrente foi devidamente notificado dessas pendências e, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, apresentaram contas retificadoras, incluindo documentação suplementar e detalhamento das despesas realizadas, assim como justificativa técnica elaborada pela contadora do recorrente, habilitada no presente processo de contas, vejamos:**

Em relação à divergência apontada pela análise técnica, em relação às notas nº 3070; 33640; 33749 e seus respectivos valores R\$ 150,00; R\$ 194,07 e R\$ 100,00 explicou-se o desconhecimento das notas e o questionamento ao fornecedor, que comprovou que essas notas foram emitidas de forma equivocada e posteriormente canceladas.

Aqui abrindo mais a situação para se fazer entender, explica-se que o candidato é administrador de uma empresa no município de Cambará do Sul, a qual pertence a sua mãe. A empresa possui cadastro no posto de combustível, o mesmo posto utilizado pela campanha, o responsável por esse cadastro é o Sr. Evandro e é prática comum dos colaboradores, abastecer no posto e comunicar que é para “anotar para o Evandro”.

Na campanha foi feito um cadastro específico para o Sr. Evandro na pessoa jurídica de candidato, porém o posto fez confusão ao emitir notas referentes ao abastecimento da empresa, no cadastro do candidato. No comércio, também é prática comum o cancelamento de notas fiscais, bem como essas notas (3070; 33640; 33749), simplesmente foram canceladas, perdendo completamente o valor fiscal e assim, o posto, se quer comunicou o cliente, como de fato não se entende necessário, já que as mesmas estavam canceladas. Frente ao apontamento da análise técnica o fornecedor foi confrontado e explicou a situação, da mesma forma que fez e assinou declaração explicando e se responsabilizando pela situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, entende-se um absurdo a insistência de que essas despesas foram omitidas, sendo que tais notas encontram-se canceladas, bem como, a alternativa de cancelamento de notas fiscais é uma ferramenta geral que tem o objetivo justamente de cancelar documentos fiscais emitidos equivocadamente ou de forma errônea, para anular operações que não foram realizadas e não para omitir gastos. Sendo assim, com base em que a análise técnica aponta que a ferramenta foi utilizada para esse último fim? Ainda reitera-se que a prática se dá por parte do emissor da nota fiscal, nada podendo fazer o receptor, muito menos sem se quer ter conhecimento de que foram emitidas as notas contra seu CNPJ.

**Apesar disso, a sentença recorrida concluiu pela desaprovação das contas (Num. 126664443), sob o fundamento de que as inconsistências comprometeram a transparência da prestação de contas, decisão esta que os Recorrentes consideram desproporcional e injusta, razão pela qual interpõem o presente Recurso Ordinário Eleitoral.**

(...)

**Isso porque, o Recorrente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral para comprovação da regularidade das contas de campanha.**

**Conforme consta nos autos, o Recorrente apresentou à Justiça Eleitoral o Relatório de Movimentação de Caixa, documento que detalha as entradas e saídas financeiras registradas, demonstrando a rastreabilidade e o controle de todas as operações realizadas durante a campanha eleitoral.**

**Além disso, a prestação de contas foi instruída com o Relatório de Conciliação Bancária, que demonstra a compatibilidade entre os saldos informados nos extratos bancários e os valores declarados, eliminando qualquer dúvida sobre a integridade das contas.**

**Por fim, o Recorrente apresentou o Demonstrativo de Receitas e Despesas, ou seja, apresentaram relação pormenorizada de todas as receitas arrecadadas e despesas realizadas, atendendo aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.**

A sentença impugnada destacou inconsistências pontuais, como divergências entre os valores arrecadados e declarados ou atrasos na comprovação de despesas.

**No entanto, o Recorrente apresentou contas retificadoras (IDs 126520210 e seguintes), por meio das quais complementaram as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**informações inicialmente submetidas, corrigindo eventuais falhas formais apontadas pela Unidade Técnica.**

**(...)**

**Nesse sentido, a análise das contas deve priorizar a verificação substancial de sua regularidade, conforme preconiza o artigo 74, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

**Eventuais falhas formais não comprometem o objetivo central da norma quando não há indícios de má-fé, abuso de poder econômico ou prejuízo à fiscalização.**

**(...)**

**De fato, a desaprovação de contas com base em falhas formais que foram sanadas dentro do prazo legal viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.**

**Além disso, tal postura afronta o princípio da proporcionalidade, impondo uma penalidade desmedida em relação à natureza e à gravidade das falhas apuradas.**

**Em conclusão, a análise dos documentos apresentados demonstra que as movimentações financeiras foram declaradas, detalhadas e acompanhadas por comprovações idôneas, garantindo a transparência e a rastreabilidade de todas as operações.**

**As inconsistências apontadas são formais e foram corrigidas por meio das contas retificadoras apresentadas em tempo hábil.**

**Assim, as contas dos Recorrentes devem ser julgadas regulares, com aprovação com ressalvas, caso se entenda pela existência de falhas residuais.**

**Este ponto reforça que a penalidade aplicada pela sentença recorrida é desproporcional e contrária ao entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo reforma.**

**(...)**

**A sentença que desaprovou as contas do Recorrente baseou-se na identificação de supostas inconsistências, classificadas como irregulares pela Unidade Técnica.**

**Contudo, analisando a natureza dessas falhas, constata-se que elas são meramente formais e de reduzida relevância, não apresentando gravidade suficiente para comprometer a transparência e a regularidade das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(...)

A propósito, **o Tribunal Regional Eleitoral tem reiteradamente decidido que irregularidades de natureza formal ou de pequeno impacto não devem conduzir à desaprovação das contas, sendo admissível a aprovação com ressalvas.**

(...)

No presente caso, eventuais inconsistências apontadas foram de caráter meramente formal, sem indícios de má-fé, abuso de poder econômico ou comprometimento da transparência.

**Aplicar a penalidade máxima de desaprovação das contas, nessas circunstâncias, ultrapassa os limites do necessário e viola o princípio da proporcionalidade.**

(...)

No caso, a aprovação com ressalvas seria suficiente para garantir a finalidade da norma, sem penalizar os Recorrentes de forma desproporcional.

(...)

A análise do presente caso evidencia que o Recorrente atuou de forma transparente, diligente e colaborativa durante todo o processo de prestação de contas, atendendo aos princípios que regem o Direito Eleitoral.

**Não há nos autos qualquer indício que aponte para a prática de atos dolosos, má-fé ou intenção de burlar as normas eleitorais.**

(...)

Outrossim, **não foram constatados atos que pudessem caracterizar ocultação de informações, arrecadação de recursos de fontes vedadas ou má aplicação de verbas, o que reforça a ausência de dolo.**

Nesse sentido, **o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada no sentido de que a boa-fé do candidato deve ser valorada na análise de contas, especialmente quando a irregularidade não compromete a transparência nem a igualdade do pleito.**

(...)

Por isso, requer-se que a boa-fé seja reconhecida como elemento determinante para reformar a decisão de desaprovação das contas, julgando-as aprovadas com ressalvas, em consonância com os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que norteiam o Direito Eleitoral e a jurisprudência consolidada.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Inicialmente, quanto à **ausência de lançamento na prestação de contas das notas fiscais** de nº 3070 (R\$ 150,00); 33640 (R\$ 194,07) e 33749 (R\$ 100,00), o recorrente alega que foram emitidas de forma equivocada pelo fornecedor e posteriormente canceladas. Para comprovar sua alegação, acostou aos autos declarações realizadas pelo representante da empresa Canyon Comércio de Combustíveis Ltda., que confirmam o equívoco da emissão (ID 45862279). Todavia, **não apresentou a comprovação do cancelamento das respectivas notas fiscais**, exigido pelo art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19. Consequentemente, as despesas omitidas das notas fiscais de nº 3070 (R\$ 150,00); 33640 (R\$ 194,07) e 33749 (R\$ 100,00), que totalizam R\$ 444,07, caracterizam-se como recursos de origem não identificada, pois implicaram sonegação de informações sobre valores que foram utilizados para a quitação dos gastos de campanha, cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade do recorrente.

Além da omissão de receitas mencionadas, o recorrente **excedeu o limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículos**, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

montante de R\$ 782,33. (ID 45862348). O regramento eleitoral aplicável define os limites de gastos de campanha, incluindo as despesas com locação de veículos, as quais **não podem ultrapassar 20% do total dos dispêndios**, sob pena de serem considerados irregulares, consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Essa limitação é **regra objetiva**<sup>2</sup>, que visa **garantir o equilíbrio na disputa eleitoral**, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Ademais, **a alegação de boa-fé não supre as irregularidades** apontadas referentes à extrapolação do limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículo e à omissão de receitas, pois se tratam de regras objetivas de fácil observância e que visam assegurar igualdade e transparência no processo eleitoral.

Por fim, descabido o pedido de conversão do feito em diligências para complementação de documentos e/ou esclarecimentos. O recorrente foi devidamente intimado para contestar a análise técnica preliminar das contas em 24/11/2024 (o que foi afirmado pelo próprio recorrente nas razões recursais), não cabendo neste momento processual nova oportunidade para apresentação de

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: "(...) 2. No intuito de garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, a legislação estabelece regras objetivas acerca de determinados limites de gastos de campanha, nos quais se inclui a despesa com aluguel de veículos automotores. Desse modo, os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha" (...). TRE-RS, PCE 0602293-31.2022, Rel.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, Data: 17/10/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

justificativas. A relativização das regras procedimentais prejudicariam sobremaneira o funcionamento da já sobrecarregada Justiça Eleitoral em favor de interesses essencialmente patrimoniais de candidatos que não prestam adequadamente as contas no tempo próprio.

Assim, as irregularidades atingem o montante de R\$ 1.226,40, correspondente a 13,75% das receitas, superando assim o limite de 10% fixado pela jurisprudência eleitoral para aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, impondo a desaprovação das contas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.226,40, acrescido de R\$ 782,33, referente ao valor da multa.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

VG